

ILUSTRÍSSIMO SENHOR – LANDOLFO LAZARO VILELA -
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE –
ESTADO DE MATO GROSSO.

Concorrência Pública n. 08/2016

**CONSTRUPEL COMERCIO E
SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, pessoa jurídica
de direito privado, CNPJ n. 09.492.967/0001-02, com sede no
Distrito do Engordador deste Município, neste ato representada por
seu Advogado, *in fine* assinado, vem, com fulcro no art. 109, I, “a” da
lei 8666/93, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em
face da sua **INABILITAÇÃO** para a próxima fase da Concorrência
Pública n. 08/2016, pelos fatos e direitos que passa a expor:

D) À GUISA DOS FATOS:

A recorrente credenciou-se no procedimento
licitatório em referência, pela a qual a Prefeitura Municipal de Várzea
Grande, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida,

objetiva a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 e 2 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos Ministério da Educação e FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014, 4248/2013, 6385/2013 e 10652/2014-FNDE.

Pois bem, a CPL, na primeira fase da Concorrência, analisando os documentos (habilitação) da empresa Recorrente, entendeu por **NÃO HABILITA-LA** para a próxima fase do certame, por, em tese, esta NÃO atender o edital em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, com os seguintes dizeres (ata), veja:

“a) DA CONSTRUPEL – Examinando os documentos de habilitação desta, a CPL verificou que o ‘Atestado de Capacidade Técnica operacional e profissional’ não atende ao disposto em edital, precisamente em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1. Pois no quesito de maior relevância – instalação de cobertura com telha termo acústica -, ficou evidente que a CONSTRUPEL não possui aporte operacional nem tampouco profissional, contrariando assim a regra do edital”

Senhor Presidente, permite-nos trazer tais itens (edital CP 08.2016) para melhor estudo da celeuma:

“10.8.1.2 – A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras através de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação, limitada estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços que são: execução de serviços de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso de granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em estrutura metálica. A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada”

10.8.2.1 – A licitante deverá demonstrar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, profissional(is) de Nível Superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes

e compatíveis às do objeto desta licitação, tais como esquadrias e vidros; cobertura e revestimento; limitadas estas, exclusivamente, as parcelas que são de maior relevância.”

Senhor Presidente, o entendimento dessa CPL para a INABILITAÇÃO da empresa Recorrente diverge do melhor estudo de direito acerca do tema, visto que, **está apenas a criar condições que DIFICULTA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME, VIOLANDO O PRINCÍPIO MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO QUE É A COMPETIÇÃO (CONCORRENCIA) ENTRE AS LICITANTES para que o Poder Público contrate pelo menor e melhor preço.**

Em atenção às exigências a recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa ECOCLIMAS COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA, em que apresenta em nome da licitante CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, de que o Responsável Técnico da Recorrente, JOÃO NOBRES NETO, executou obra de apoio operacional em cobertura com telha de zinco numa área de 1.800 m²;

Apresentou ainda o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PROL INDÚSTRIA METARLÚGICA LTDA, em nome do responsável Técnico da Recorrente, de que executou obra de apoio profissional em cobertura metálica com telha galvanizada 0,50 mm numa área de 3.375 m².

Os Atestados apresentados estão devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico-CAT.

A pena capital para a licitante CONSTRUPEL fora o fato de ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA com os seguintes dizeres:

“ESCRITÓRIO MEDINDO 12X10, PAV. TERREO COM DUAS SALAS (...) ENTERSAMENTO COM TERSA METALICA E COBERTO COM TELHA DE ZINCO, FECHAMENTOS: (...)”

No entender dessa Comissão “cobertura com telha de zinco” (que consta no acervo técnico da Recorrente) não se equipara ou assemelha a “cobertura com telha termo acústica” (pedido de maior relevância do edital).

Ousa-se dizer: **TOTALMENTE EQUIVOCADO TAL ENTENDIMENTO!!!**

Ora, veja bem: TELHA TERMO ACÚSTICA nada mais é do que uma TELHA DE ZINCO ACOPLADA/PRESA/COLADA/PRENSADA/JUNTADA a um ISOLANTE TÉRMICO (isopor)

Nada mais que isso!!!!!!

Deve-se ter em conta, que as referidas parcelas de maior relevância exigidas, referem-se a serviços que **não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito**, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de barita, o que acentua o caráter restrito a competição.

Agora pergunta-se: **HÁ A NECESSIDADE DE ALGUM CONHECIMENTO MAIOR/ESPECIFICO PARA SE INSTALAR ISSO?**

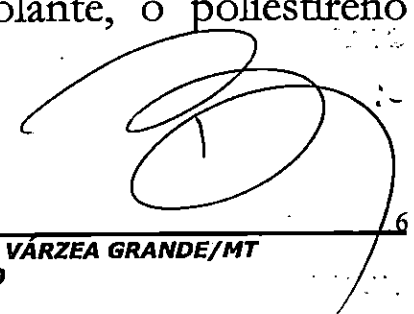
A empresa que faz instalação em cobertura de zinco **não** seria capaz de instalar uma folha de zinco colada a um isolante térmico (isopor, por exemplo)???

Existe a necessidade de algum conhecimento técnico para isso?

Sinto muito, Senhor Presidente, mas a **decisão dessa Comissão (inabilitação) está totalmente equivocada!**

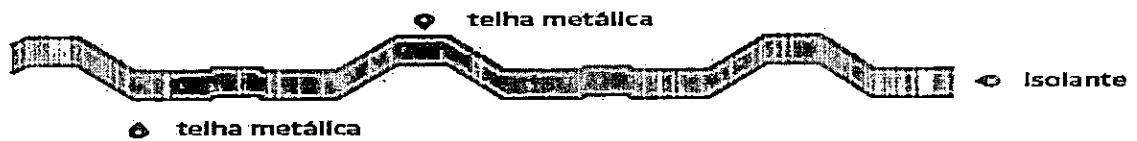
Só fez **DIMINUIR** a concorrência para o certame!

As telhas termo acústicas são compostas por telhas metálicas preenchidas com material isolante, o poliestireno (EPS) ou o poliuretano (PU).



Esses recheios conferem à cobertura, características isolantes, térmica e acústica, que resultam em um ambiente refrigerado e silencioso, nada mais que isso, conforme abaixo:

estrutura de uma telha termoacústica
(telha sanduíche)



Ai volta-se a perguntar a Vossa Senhoria: a empresa que faz a instalação de uma cobertura em telha de zinco, não seria capaz de instalar telhas de zinco termo acústica???

O edital não prevê nenhum conhecimento técnico específico ou pede melhor técnica para a instalação do telhado com isolante térmico.

Logico que quem faz um (telha de zinco), faz o outro (telha termo acústica)! Não há a necessidade de conhecimento específico ou técnica diferenciada para realizar a instalação!

Assim, EXIGIR que o acervo (atestado) tenha os mesmos dizeres - *ipsis litteris* - do edital é medida um tanto **DESARRAZOADA** e **DESPROPORCIONAL** **vedada** veementemente pelo ordenamento jurídico pátrio.

O que deve se deve ter como preponderante para participar do certame é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES A COBERTURA COM TELHA DE ZINCO EM ESTRUTURA METÁLICA**, está e a raiz do serviço, é a base por assim dizer.

Lógico que não poderia participar, por exemplo, alguém (empresa) que apresentasse um acervo de cobertura com telha de alvenaria ou telhado em eternit.

Admitir que somente as empresas que tenham executado (acervo técnico) cobertura com telha termo acústica é exigência descabida e proibida pela jurisprudência pátria.

Para fundamentar ainda mais o que se apresenta a essa CPL, traz-se informação do próprio CREA, conselho maior que pode dar orientação ainda melhor quanto ao **EQUIVOCO** dessa Comissão:

“Considerando que o profissional JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil possuía as atribuições do ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1076 DO CONFEA

(...)

Considerando que telhas metálicas de aço (galvanizado, zincado e inoxidável) e as

confeccionadas a partir de uma liga que mistura aço e alumínio (galvalume):

Considerando que as telhas termoacústicas são compostas por telhas metálicas preenchidas com material isolante, o poliestireno (EPS) ou poliuretano (PU).

Considerando em especial a Atividade 16 da resolução nº 218 de 1973 do CONFEA.

(...)

Desse modo, este Conselho Regional atesta que o profissional JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil possuía as atribuições necessárias para desempenhar as atividades constantes item 10.8.1.2, da Concorrência Pública n. 08/2016 da Prefeitura de Várzea Grande, cuja descrição é: execução de serviço de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em cobertura metálica.

Assim, Senhor Presidente, diante do erro dessa comissão, espera-se que Vossa Senhoria, **RECONSIDERE** a sua decisão de **inabilitar** a empresa **CONSTRUPEL COMERCIO**

E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, na Concorrência Pública 08/2016, por conta do não atendimento do 'Atestado de Capacidade Técnica operacional e profissional' ao disposto em edital, precisamente em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, determinando, incontinentemente, o retorno da empresa Recorrente à fase em que se encontra o certame.

III) MERITO:

Senhor Presidente, toda e qualquer exigência que venha a **RESTRINGIR A COMPETIÇÃO** no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Por isso, devem ser evitados formalismos e requisitos **DESNECESSÁRIOS**, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade e livre concorrência entre as empresas.

A CF/88, traz exatamente o que está se dizendo a Vossa Senhoria, veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.



Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E

OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. TAIS EXIGÊNCIAS (SIC) SER SEMPRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, DE FORMA QUE FIQUEM DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE** SUA

IMPRESCINDIBILIDADE E
PERTINÊNCIA EM RELAÇÃO AO
OBJETO LICITADO.”

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, veja:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche

os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Assim tratando da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá **ASSEGURAR O MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES**, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por isso, senhor Presidente, é que se argumenta que a inabilitação da Empresa Recorrente é medida ilegal, posto que, o atestado de capacidade técnica atende perfeitamente ao

edital, pois tem o condão de indicar ser ela capaz (tecnicamente) de executar o serviço por já ter empreendido em labor semelhante ao pedido no edital.

IV) DOS PEDIDOS:

Assim apresentada estas razões espera-se que encontre guarida no seio dessa Comissão **para conhecer do recurso e reconsiderando a decisão recorrida** venha a habilitar a empresa pelo fato de ter apresentado acervo técnico compatível com o objeto licitado fazendo incluir o nome da recorrente na próxima fase do certame para ter a sua proposta aberta e apreciada pela comissão, aumentando a concorrência com o fim de encontrar a **MELHOR** proposta para o Poder Público.

Outrossim, lasteada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 24 de novembro de 2016.

Bibiano Pereira Leite Neto

OAB/MT 8.938

AO

CREA/MT

PRESIDENCIA DO CREA/MT

Eng. Civil Juarez Silveira Samaniego



CREA-MT

PROTOCOLO INTERNO

22/11/2016

10:52

2016002592



Senhor Presidente,

Eu **JOÃO NOBRE NETO**, Engenheiro Civil, CREA nº 6820, residente na Rua Ary Paes Barreto, 2006, Cristo rei – Várzea Grande/MT, venho expor ao final requerer:

Considerando que foi participar de uma licitação, onde fui desclassificado no quesito tipo de telhas metálicas;

Considerando que em meu atestado, registrado no CREA/MT, consta telha metálica de zinco;

Considerando que a Concorrência pública nº 08/2016, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Várzea Grande, consta no item 10.8.1.2, a descrição:

....., exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços que são: execução de serviços de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em cobertura metálica, A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada.

Ante ao exposto, solicitamos de V.S^ª., que me informe se há diferença entre TELHA METALICA e TELHA TERMO ACUSTICA e se eu João Nobre estou, perante ao CREA/MT, habilitado em executar a cobertura em ambas as telhas.

Tal solicitação se torna necessária, tendo em vista que fui desabilitado do certame e tenho prazo para interpor recurso.

Sem mais para o momento, desde já agradeço pela atenção dispensada.

Cuiabá, 22 de novembro de 2016


JOÃO NOBRE NETO

Engenheiro Civil

CREA nº 6820



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CREA-MT

Folha Nº

Visto

ASTE - Requerimento Protocolo nº 2016002592

Interessado: JOÃO NOBRE NETO

Assunto : Consulta à CEEC

Trata-se de requerimento de JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil que participou de uma licitação, Concorrência Pública nº 08/2016, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, onde conta no item 10.8.1.2 a descrição:, **exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços que são: execução de serviços de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em cobertura metálica. A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objetivo acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada.**

O profissional foi desclassificado do certame licitatório no quesito tipo de telhas metálicas, e considerando que possui prazo para interpor recurso, requer deste Conselho Regional a informação se está habilitado para executar a cobertura em telha metálica e telha termoacústica.

Análise :

Considerando que o profissional JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil possuía as atribuições do ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 04 - Assistência, assessoria e consultoria; 05 - Direção de obra e serviço técnico; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 07 - Desempenho de cargo e função técnica; 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; 09 - Elaboração de orçamento; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 11 - Execução de obra e serviço técnico; 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; 13 - Produção técnica e especializada; 14 - Condução de trabalho técnico; 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; e 18 - Execução de desenho técnico; e considerando o Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as telhas metálicas de aço (galvanizado, zincado e inoxidável), e as confeccionadas a partir de uma liga que mistura aço e alumínio (galvalume), fabricadas sob medida e podem ter diversos tipos de trapézios. Podem ser naturais, pré ou pós pintadas, atendendo as necessidade de obras industriais, comerciais e residenciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CREA-MT

Folha Nº

Visto

Considerando que as telhas termoacústicas são compostas por telhas metálicas preenchidas com material isolante, o poliestireno (EPS) ou o poliuretano (PU). Estes recheios conferem à cobertura, características isolantes, térmica e acústica, que resultam em um ambiente refrigerado e silencioso, ideal para obras industriais, comerciais ou residenciais.

Considerando em especial a Atividade 16 da Resolução nº 218. De 1973 do CONFEA - *Execução de instalação, montagem e reparo.*

Considerando que profissional Engenheiro Civil possui atribuições para exercer atividade de FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, que deverá ser no sentido de utilização de perfis metálicos já conformados para atender projetos específicos na área, podendo ser produzido no canteiro da obra ou fora dele.

Desse modo, este Conselho Regional atesta que o profissional JOÃO NOBRE NETO – Engenheiro Civil possuía as atribuições necessárias para desempenhar as atividades constantes item 10.8.1.2, da Concorrência Pública nº 08/2016 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cuja descrição é: ***execução de serviços de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em cobertura metálica.***

É o que temos a manifestar.

Cuiabá, 22/11/2016

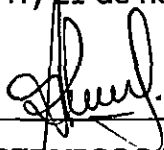

ROGERIO BARBOSA GOMES
Assessor Técnico (ASTE)
Matrícula 602

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA-ME, pessoa jurídica de direito particular, CNPJ n. 09.492.967/0001-02, neste ato por seu proprietário ROSIMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n. 1311210-4 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o n. 352.165.491-53, podendo ser encontrado na Av. São Gonçalo, n. 10, sala 02, Distrito do Engordador em Várzea Grande/MT, nomeia (m) e constitui (em) seus procuradores, o Dr. **BIBIANO PEREIRA LEITE NETO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT sob n. 8.938, tendo escritório profissional na **Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 626, bairro centro, na cidade e Comarca de Várzea Grande/MT**, onde recebem as citações e intimações processuais de estilo, a quem confere (m) amplos e ilimitados poderes, para o Foro em geral, com a **cláusula "ad-judicia"**, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do (s) outorgante (s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o (s) outorgante (s) seja (m) autor (es) ou reclamante (s), e defendendo-o (s) quando for (em) réu (s), interessado (s) ou requerido (s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Várzea Grande/MT, 21 de novembro de 2016.



CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ROSIMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1311210-4 DATA DE EXPEDIÇÃO: 02/12/2014

NOME: ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA

FILIAÇÃO: JOJO DA COSTA NETTO

IRACEMA FACHIANO COSTA

NATALIDADE: MARTINOPOLIS-SP DATA DE NASCIMENTO: 09/06/1967

DOC. ORIGEM: C. CASAM. TERN. 1979. LIV. 07. FLS. 198

VARZEA GRANDE-MT

CPF: 352.165.491-53


ASSINATURA DO DIRETOR

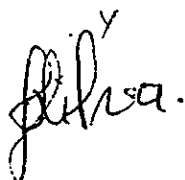
20.Via. 004

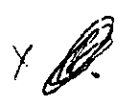
LEI Nº 7116 DE 29/08/83


ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 3 DA SOCIEDADE S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA - ME

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02


SIGRID MARIA DE ALMEIDA E SILVA, nacionalidade brasileira, nascida em Cuiabá – MT aos 17/05/1980, casada em comunhão universal de bens, empresária, filha de José Gonçalo do Espírito Santo Almeida e de Maria de Fátima Pires de Almeida, portadora do CPF/MF nº. 945.740.301-00, Carteira de Identidade nº. 1313535-0, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua Vila da Fraternidade, nº. 3, Bairro Jardim Imperador, Várzea Grande, MT, CEP: 78.125-770, Brasil.


ADILZO JOSE ANTONIO DA SILVA, nacionalidade brasileira, nascido em Várzea Grande – MT aos 09/02/1958, solteiro, empresário, filho de Aquino Antonio Ventura e de Maria Dias Ventura, portador do CPF/MF nº. 160.182.061-53, Carteira de Identidade nº. 015.448, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua L-2, S/N, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande, MT, CEP: 78.135-283, Brasil.


OZEIAS LOPES DE ANDRADE, nacionalidade brasileira, nascido em Campinas – SP aos 21/08/1976, solteiro, empresário, filho de Giovani Lopes de Andrade e de Zilda Margarida de Andrade, portador do CPF/MF nº. 610.438.692-04, Carteira de Identidade nº. 2074898-1, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua L-2, S/N, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande, MT, CEP: 78.135-283, Brasil.


Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA - ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº. 51201059357 em 15/04/2008, com sede Rua do Engordador, nº. 10, Sala 2, Bairro Distrito Engordador Várzea Grande, MT, CEP: 78.120-783, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº. 09.492.967/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA - ME**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **AVENIDA SÃO GONÇALO (LOT AT B VISTA), Nº. 10, SALA 02, DISTRITO ENGORDADOR, BAIRRO PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP: 78.120-783.**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357

S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: **01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662**
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340

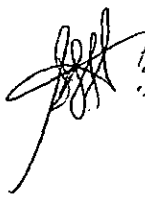

Nacjara Balros
Secretária Geral

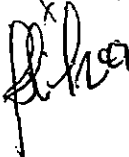
Página 1

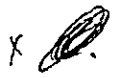
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 3 DA SOCIEDADE S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA - ME

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02


QUADRO SOCIETÁRIO

 **CLÁUSULA TERCEIRA. ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA** admitida neste ato, nacionalidade brasileira, nascida em Martinópolis – SP aos 09/06/1967, casada em separação de bens, empresária, filha de João da Costa Netto e de Iracema Fachiano Costa, portadora do CPF/MF nº. 352.165.491-53, Carteira de Identidade nº. 1311210-4, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua São Francisco de Assis (Lot C Sul), nº. 175, Bairro Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP: 78.110-100, Brasil.

 Retira-se da sociedade a sócia **SIGRID MARIA DE ALMEIDA E SILVA**, detentora de 50.000 (Cinqüenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais).

 Retira-se da sociedade o sócio **ADILZO JOSE ANTONIO DA SILVA**, detentor de 100.000 (Cem Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

 **CLÁUSULA QUARTA.** A sócia **SIGRID MARIA DE ALMEIDA E SILVA** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais), direta e irrestritamente a sócia **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio **ADILZO JOSE ANTONIO DA SILVA** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), direta e irrestritamente a sócia **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio **OZEIAS LOPES DE ANDRADE** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 97.500,00 (Noventa e Sete Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente a sócia **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357


S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 81500000014340


Najara Bairos
Secretária Geral


Página 2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 3 DA SOCIEDADE S. M. DE ALMEIDA E
SILVA & CIA LTDA - ME
CNPJ nº. 09.492.967/0001-02**


 **OZEIAS LOPES DE ANDRADE**, com 2.500 quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais);

ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA, com 247.500 quotas, perfazendo um total de R\$ 247.500,00 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

 **CLÁUSULA QUINTA.** A administração da empresa caberá **Isoladamente** a **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

 **DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

 **CLÁUSULA SEXTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. Deliberam os sócios, à unanimidade, pelo presente instrumento que passa a ser regido pela lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), supletivamente, pela lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelas demais disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Para fins de readequação às normas do Novo Código Civil, deliberam os sócios, à unanimidade, ratificarem "in totum" o contrato social primitivo e alterações posteriores, **CONSOLIDANDO-OS** num só instrumento contratual, que após efetuadas as correções, passará a vigor, doravante, com a nova redação:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

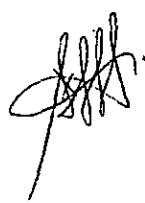
Req: 8150000014340



Narciza Bairros
Secretária Geral



Página 3

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

 **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, nacionalidade brasileira, nascida em Martinópolis – SP aos 09/06/1967, casada em separação de bens, empresária, filha de João da Costa Netto e de Iracema Fachiano Costa, portadora do CPF/MF nº. 352.165.491-53, Carteira de Identidade nº. 1311210-4, órgão expedidor SESP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua São Francisco de Assis (Lot C Sul), nº. 175, Bairro Centro Sul, Várzea Grande, MT, CEP: 78.110-100, Brasil.

 **OZEIAS LOPES DE ANDRADE**, nacionalidade brasileira, nascido em Campinas – SP aos 21/08/1976, solteiro, empresário, filho de Giovani Lopes de Andrade e de Zilda Margarida de Andrade, portador do CPF/MF nº. 610.438.692-04, Carteira de Identidade nº. 2074898-1, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) Rua L-2, S/N, Bairro Jardim Paula II, Várzea Grande, MT, CEP: 78.135-283, Brasil.


 Únicos sócios componentes da sociedade limitada de nome empresarial **CONSTRUEPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº. 51201059357 em 15/04/2008, com sede na Avenida São Gonçalo (Lot At B Vista), Nº. 10, Sala 02, Distrito Engordador, Bairro Parque do Lago, Várzea Grande, MT, CEP: 78.120-783, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº. 09.492.967/0001-02, que regerá conforme as normas do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10.01.2002) e, supletivamente, pela Lei 6.404 de 15/12/1976, conforme as cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial de: **CONSTRUEPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: **AVENIDA SÃO GONÇALO (LOT AT B VISTA), Nº. 10, SALA 02, DISTRITO ENGORDADOR, BAIRRO PARQUE DO LAGO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP: 78.120-783.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº. 10.406/2002.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-03A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340


Nadja Bairros
Secretária Geral

Página 4

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

[Handwritten signature]
CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

[Handwritten signature]
[Handwritten mark 'x']
[Handwritten signature]
O COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO, CONCRETOS, FERRAMENTAS E AGREGADOS, AGLUTINADOS, FERROS, LOUÇAS, AZULEJOS, PISOS, MADEIRAS, TIJOLOS, PLÁSTICOS, ESQUADRIAS METÁLICAS, COMPENSADOS, MATERIAIS PARA COBERTURA E ISOLANTES, FORROS, HIDRÁULICOS, PINTURAS, ADESIVOS, VIDROS COMUNS E TEMPERADOS, PEDRAS E MASSAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA, TECIDOS E CONFECÇÕES, AVIAMENTOS, BIJUTERIAS, ARTESANATOS, COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULO AUTOMOTOR, GÁS LIQUEFEITO (GLP), COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINÂNCIA EM ALIMENTOS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, FRIOS E DERIVADOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, BEBIDAS DE TODAS AS ESPÉCIES, SERVIÇO DE BUFFET, CONFECÇÃO DE CRACHÁ, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA, BOX PARA BANHEIRO EM ACRÍLICO, E VIDRO TEMPERADO, EQUIPAMENTOS COMPLETO PARA POÇOS ARTESIANOS COMO: CANO, COMPRESSOR, MOINHOS DE VENTO E BOMBAS, PRODUTOS QUÍMICOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS, PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA COMO VACINAS, RAÇÕES, CANDELÁRIA E ZOOTECNIA, ARAMES METAL, ARREAMENTOS VETERINÁRIOS DE TODAS AS ESPÉCIES, DEFENSIVOS E FERTILIZANTES, SEMENTES, MUDAS, ARTIGOS PARA EMBALAGENS DE PAPELÃO, PLÁSTICOS, ISOPOR, TECIDOS, METAL, DESCARTÁVEIS, ARTIGOS DE PAPELARIA, LIVRARIA, ARMARINHOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS, BRINQUEDOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COPA, COZINHA, MATERIAIS ESPORTIVOS E RECREATIVOS DE TODAS AS MODALIDADES, UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES, PROFISSIONAIS E MILITARES, FERRAMENTAS PARA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340

[Handwritten signature]
Najara Bairros
Secretária Geral

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA, OFICINA, CONSTRUÇÕES, VIDROS, FITAS PARA EXPEDIENTE DE ENSINO, ESCRITÓRIO, DESENHO, ENCADERNAÇÃO, OFF-SET, XÉROX, GRÁFICOS E DIDÁTICOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ENGENHARIA AGRIMENSURA, PINTURA, COMUNICAÇÕES E INSTRUMENTOS MUSICAIS, MÁQUINAS, PEÇAS, ACESSÓRIOS, PAPEL E MATERIAIS PARA GRÁFICA, ESCOLAS E ESCRITÓRIOS E ÓRGÃO PÚBLICOS, ARTIGOS PARA CINEMATOGRAFIA, FOTOGRAFIA, RADIOFONIA E TELECOMUNICAÇÕES, MATERIAIS ELÉTRICOS TAIS COMO: FIOS, CABOS, CRUZETAS, POSTES, REATORES E QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA, HIGIENE E LAVANDERIA, COZINHAS, HOSPITAIS, BARES, ESCRITÓRIOS, COPA, VEÍCULOS, MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA, ARTIGOS PARA ENFERMARIA, MATERIAIS CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS, PRODUTOS QUÍMICOS, BIOLÓGICOS E VIDRAÇARIA PARA LABORATÓRIOS E HOSPITAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS PARA TODAS AS MARCAS DE VEÍCULOS, UTENSÍLIO PARA COPA, COZINHA, EM LOUÇAS, METAL, FERRO, ALUMÍNIO E BARRO, APARELHOS E INSTRUMENTOS TÉCNICOS PARA MEDIÇÃO, TESTES, CONTROLES ELÉTRICOS, TOPOGRAFIA E PESOS, APARELHOS DOMÉSTICOS, GELADEIRAS, VENTILADORES, FOGÕES, FAQUEIROS, PANEAS, CONCHAS, EXTINTORES DE INCÊNDIO, EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, FICHÁRIOS, ARQUIVOS, MESAS, MAQUINA DE CALCULAR, ESCREVER, MIMEÓGRAFOS, PLASTIFICADOS, EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGENS, COPIADORES, LEITORES, IMPRESSORAS, COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, INSIGNES E BANDEIRAS, INSTRUMENTOS PARA DESENHOS, PNEUS, CÂMARAS, RODAS, E ENCERADOS PARA TODOS OS TIPOS DE VEÍCULOS, MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA OFICINAS, MAQUINAS E IMPLEMENTOS PARA AGRICULTURA E OBRAS, ARADOS, ENXADAS, EMPILHADEIRAS,



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 81500000014340

[Handwritten signature]
Narciza Balrros
Secretária Geral

Página 6

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

[Handwritten signature]
ROÇADEIRAS E TRATORES, MOTORES, APARELHOS PARA
INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE BOMBAS E
GERADORES, GRAMPEADORES, PICOTADEIRAS E BALCÕES
FRIGORÍFICOS, MATERIAIS ESPORTIVOS, GINÁSTICA E
CAMPANHA, APARELHOS PARA TELEFONIA, TELEGRAFIA,
SINALIZAÇÃO TERRESTRE E AÉREA, GRAVAÇÃO, TRANSMISSÃO,
REPRODUÇÃO E RECEPÇÃO, MATERIAL PARA DECORAÇÃO,
CINZEIROS, CORTINAS, LUSTRES, PERSIANAS, TOLDOS E VASOS
MOBILIÁRIOS, EM AÇO, MADEIRAS, ACRÍLICO, SINTÉTICO,
[Handwritten signature] DIVISÓRIAS E MOVEIS ESCOLARES COMERCIAIS E
RESIDENCIAIS, MOVEIS, APARELHOS E INSTRUMENTOS
ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS,
UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS, APARELHO DE AR
CONDICIONADO CENTRAL E INDIVIDUAL, FREEZER
RESIDENCIAL E COMERCIAL, CÂMARAS FRIAS, PEÇAS E
[Handwritten mark] EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSPORTE RODOVIÁRIOS
DE CARGAS SECAS, ÁGUA POTÁVEL E ÁGUA BRUTA,
[Handwritten signature] INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, LIMPEZAS DE TANQUES E
FOSSAS SÉPTICAS, COPIAS HELIOGRÁFICA, DECORAÇÃO E
INSTALAÇÃO, EDIÇÃO DE JORNAL E REVISTA, DIVULGAÇÃO,
AGENCIA DE PUBLICIDADE, SERIGRAFIA, PROPAGANDA E
PROMOÇÕES, ENCADERNAÇÃO, CONSERTOS DE MAQUINAS,
APARELHOS DE AR CONDICIONADO CENTRAL E INDIVIDUAL,
CÂMARAS FRIAS, BALCÕES, FRIGORÍFICOS, APARELHOS E
MOVEIS, SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS, EMPRESARIAIS, RESIDENCIAIS, HOSPITALARES E
REPARTIÇÕES PUBLICAS, VARREÇÃO COM RETIRADAS DE LIXOS
E PAPEIS, LIMPEZAS DE VIDROS, PORTAS, CALHAS, TELHADOS,
PAREDES, RALOS, LIXEIRAS, TETOS, LUMINÁRIAS, DIVISÓRIAS,
JANELAS, LAVAGENS DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COM
DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E AMBIENTES, SERVIÇOS DE
ELETRICIDADE E HIDRÁULICA, ASPIRAÇÃO DE PISOS,
ACARPETADOS, CAPACHOS, CORTINAS, TELEFONES,



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357

S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340

[Handwritten signature]
Narciza Bairros
Secretária Geral

Página 7

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
ELEVADORES, REMOÇÃO DE MANCHAS DE PAREDE PINTADAS, PORTAS E PORTAIS, POLIMENTOS DE MOBILIÁRIOS, VASCULHAÇÃO DE PAREDES, VIDROS E PORTAS DE MADEIRAS, SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICOS, SERVIÇOS DE ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, ARBORIZAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PAISAGISMO, PRAÇAS, CONTÊINERES, PARQUE E JARDINS, SERVIÇOS DE MANEJO DE MUDAS, MANEJO DE HORTA FLORESTAL, PODAS ESPECIALIZADAS, LIMPEZAS E HIGIENE PREDIAL, SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, MECÂNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS, TRATORES, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE CAMINHÃO, LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, VEÍCULOS PESADOS E LEVES, CONTÊINERES, TANQUES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE CAÇA E PESCA INCLUINDO BARCOS, MOTORES DE POPA E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E CAMINHÕES PIPAS E A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS E TORNEIOS DE FUTEBOL.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais para construção em geral;
- 47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico;
- 47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- 47.29-6-99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 47.21-1-03 – Comércio varejista de laticínios e frios;
- 56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- 47.43-1-00 – Comércio varejista de vidros;
- 47.61-0-03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
- 47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis;
- 47.55-5-02 – Comércio varejista de artigos de armarinho.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357

S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Culabá, 12/02/2015

Req: 81500000014340

[Handwritten signature]
Narciza Bairos
Secretária Geral

Página 8

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

DO CAPITAL SOCIAL

[Handwritten signature]
CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 01 de Maio de 2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito é de **R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais)** divididos em 250.000 (Duzentos e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

[Handwritten signature]
Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

OZEIAS LOPES DE ANDRADE, com 2.500 quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais);

ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA, com 247.500 quotas, perfazendo um total de R\$ 247.500,00 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil e Quinhentos Reais).

[Handwritten mark]
CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

[Handwritten signature]
CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá **Isoladamente** a **ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA**, com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: **01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662**
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340

[Handwritten signature]
Najara Bairos
Secretária Geral

Página 9

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUPEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**

CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

[Handwritten signature] **CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

[Handwritten signature] **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

[Handwritten signature] **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº. 10.406/2002.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 8150000014340

[Handwritten signature]
Najara Bairros
Secretária Geral

Página 10

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE CONSTRUEL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**

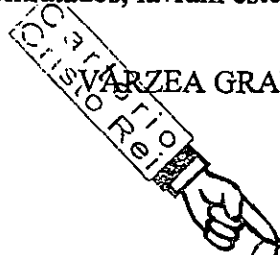
CNPJ nº. 09.492.967/0001-02

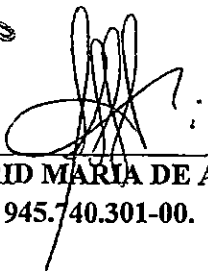
DO FORO


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de VÁRZEA GRANDE - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

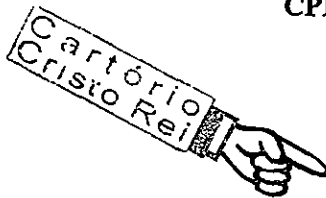
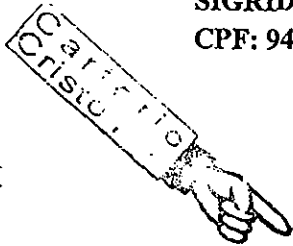
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.


VÁRZEA GRANDE - MT, 15 de Janeiro de 2015.




X 
SIGRID MARIA DE ALMEIDA E SILVA.
CPF: 945.740.301-00.


X 
ADILZO JOSE ANTONIO DA SILVA.
CPF: 140.182.061-53.

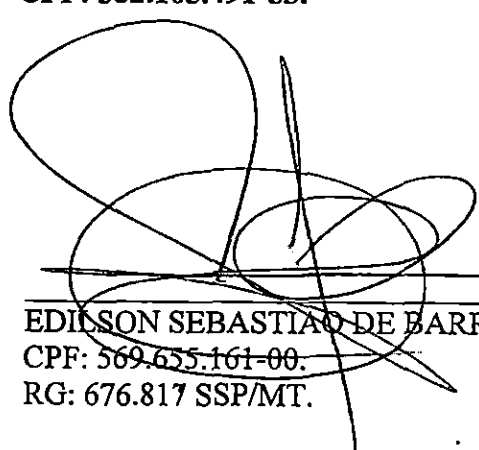


X 
OZEIAS LOPES DE ANDRADE.
CPF: 610.438.692-04.

X 
ROSEMEIRE APARECIDA COSTA
SOUSA.
CPF: 352.165.491-53.

Testemunhas:



KILMA MARLUZA S. SOUZA SALEM.
CPF: 459.883071-91.
RG: 0794932-4 SEJSP/MT.


EDILSON SEBASTIÃO DE BARROS.
CPF: 569.655.161-00.
RG: 676.817 SSP/MT.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/02/2015 sob nº 20159688892
Protocolo: 15/968889-2 de 10/02/2015
NIRE: 51201059357
S. M. DE ALMEIDA E SILVA & CIA LTDA ME
Chancela: 01031-D3A31-3845A-77FF2-67BFC-8FA40-98564-E2662
Cuiabá, 12/02/2015

Req: 81500000014340


Natália Bairros
Secretária Geral

Página 11